

Resposta a Recurso Interposto

A Câmara Municipal de Sumaré

Processo administrativo nº. 312/2021

Pregão Presencial Nº. 05/2021

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS PARA ESCRITÓRIO, COZINHA E CADEIRAS PARA OS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ.

Trata-se da análise e resposta das razões de Recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa **SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** por meio de seu representante legal, que interpôs recurso, conforme razões apresentadas no presente processo, em desfavor da decisão do pregoeiro, que declarou a habilitação da Empresa **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, no pregão presencial 05/2021.

O pregoeiro no uso de suas atribuições, designado pela Portaria nº 47, de 05 de março de 2021. Julga e responde o recurso interposto pela licitante, Em desfavor da decisão que declarou a habilitação da Empresa a **LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA**, com as seguintes razões de fato e de direito:

A recorrente alega em seus memoriais, que a empresa ganhadora do certame **NÃO ATENDIA A VÁRIAS EXIGÊNCIAS DA ESPECIFICAÇÃO**, do lote 04 com relação as cadeiras, **PORTANTO ESTARIAM REPROVADAS** e alega também que não consta do edital que em caso de reprovação das amostras será concedido prazo para apresentações de novas amostras.

Alega também que esteve na Câmara municipal de Sumaré na data de 29/09/2021, para avaliar as amostras entregues pela recorrida e foram encontradas inconformidades com a previsão editalícia e que deveriam ser reprovadas e que, **“FOI SOLICITADA A ESSA RECORRENTE, UMA VEZ TERMOS NOS CLASSIFICADOS EM 2º LUGAR NA FASE DE LANCES, QUE APRESENTÁSSEMOS AS NOSSAS AMOSTRAS.”** Adus ainda que diante da **convocação dessa Câmara, em 01/10/2021, entregou as amostras solicitadas.**

Alega também, que o pregoeiro abriu prazo para a empresa vencedora corrigir as amostras reprovadas e que atendessem na íntegra as amostras iguais as da recorrente, alega que houve tratamento privilegiado, concedido a recorrida LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA e que a recorrente teve prejuízo financeiro, com os produtos enviados para a apreciação de amostras, diz também que a Câmara, só queria **BENEFICIAR A RECORRIDA LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

Aduz que, na data de 17/09/2021, houve pedido de esclarecimento por parte da recorrente, referente ao Pregão, dos quais foram devidamente respondidos, porém, que NÃO TIVERAM A DEVIDA PUBLICIDADE, e ainda, procedeu a homologação do processo, violando mais uma vez os procedimentos, leis e as regras estabelecidas no seu próprio Edital.

Por fim, em seu pedido a empresa LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, requer a esta comissão o provimento do presente Recurso Administrativo para anular os atos até aqui praticados, declarando a inabilitação da licitante - LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, retornando o pregão com a convocação da próxima licitante na ordem dos lances, Requer ainda que, sendo diverso o entendimento da respeitosa Comissão seja remetido o presente recurso, para a Autoridade do pregão, para análise e decisão final, segundo o art. 109, da Lei 8.666/93.

Da análise do Pregoeiro

Examinado o recurso oferecido pela empresa **SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, e pelos motivos acima expostos, entendo que não houve nenhuma irregularidade na condução do pregão ora acima mencionado, uma vez que esse pregoeiro em sua manifestação e fundamentação, nas contra razões apresentadas pela empresa LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, deixou claro que, a empresa, não trocou as amostras e sim adequou o objeto com a necessidade da hora contratante cumprindo assim as exigências contidas no Edital.

“A empresa recorrente disponibilizou um técnico da empresa para dar suporte e esclarecimentos sobre as amostras e comprovou em sua análise que, as amostras se encontravam dentro do padrão o qual se estabelecia no Edital, esclareceu ainda que a estrutura das cadeiras são padronizadas e que as partes que compõem a estruturas, como os braços, encosto, altura e tipo de revestimento, podem ser escolhidas de acordo com a exigência de cada comprador, não tendo custo adicional algum, ou seja o produto ofertado apresenta qualidade superior a especificada no Edital.”

Com relação a apresentação de novas amostra, não ouve, na verdade as amostras apresentadas são as mesmas cadeiras e sim, abriu-se a oportunidade da empresa vencedora se adequar com relação aos moldes exigidos pela contratante, que foi prontamente atendida, sem gerar custo algum, tendo assim baseado nos Fundamentos Legais, visando a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e ao INTERESSE PÚBLICO aqui atacado.

Contudo a empresa recorrente diz em seus memoriais, que foi convocada a apresentar suas amostras, em 29/09/2021, mas em momento algum apresenta documento comprovando a convocação, e sim apresentando as amostras por sua própria vontade tentando com isso induzir o pregoeiro a erro, e tentando mostrar que seu produto seria superior ao entregue pela empresa vencedora do certame.

Todo valor, inclusive o valor da verdade, resulta de um arranjo, mais ou menos eficaz, do discurso. Só há valor e/ou verdade, para e pela linguagem, na medida em que esta exprime, não uma racionalidade objetiva e absoluta, mas a defesa de certo ponto de vista ou de certo interesse.

A verdade é essencial ao processo (civil e penal), já que o autor deve provar a veracidade de sua pretensão a fim de obter uma decisão favorável; no processo civil a não comprovação dos fatos implica a improcedência do pedido.

Passemos a analisar os pontos específicos dos recursos. Destaca-se, de antemão, que a maioria dos argumentos não passam de inferência por parte da recorrida, sem qualquer comprovação o mesmo são contraditórios em relação a documentos existentes no processo, os quais o licitantes teve integral acesso.

O órgão julgador é dotado de imparcialidade e atua de forma equidistante das partes, apreciando as provas pelo sistema do livre convencimento motivado.

A recorrente vem também em suas alegações, diz que a empresa vencedora apresentou as amostras iguais as a que a recorrente apresentou, mostrando assim que o modelo de sua empresa não é detentora nem do desenho, formas e visuais, mostrando que no mercado as amostras apresentadas pela sua empresa são comuns e que o comercio do modelo apresentado constam de vários catálogos do mesmo seguimento, mostrando que a empresa vencedora apresentou as amostras que fazem parte, das cadeiras fabricadas pela sua empresa.

Em atendimento às especificações dos objetos a ser licitado, ,objeto similar ao da licitação em voga, o que comprovada "comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação hipótese alguma pode ser confundida com exigência taxativa. Deve, segundo a mesma, guardar similaridade e compatibilidade com o objeto, qual seja o fornecimento de mobiliário em geral , sendo aprovado por atender tais requisitos". " com relação a etiqueta apresentada, a mesma está compatível e pertinente ao solicitado no referido edital"

Com relação ao tratamento privilegiado, a recorrente participou de lances e em dado momento declinou, passando assim para a detentora do melhor lance, que a classificou como vencedora do certame.

Os pedidos de esclarecimentos alegados em síntese, nada interferem no texto do Edital e nem tão pouco nas características adotadas no termo de referência, deixando assim de ser apontadas como regras ilegais.

A Câmara Municipal procedeu a homologação do certame após ter seguido todos os ritos e ditames da lei 8666/93 , pois os prazos de esclarecimentos foram todos em conformidade com o devido processo legal .

Pelos motivos acima expostos, entendo que não houve nenhuma irregularidade na proposta apresentada e documentos de habilitação pela empresa vencedora, posto que todas as informações contidas na proposta e documentos de habilitação visaram atender todas as regras definidas no instrumento convocatório.

O julgamento do Exame de Aceitabilidade da proposta e Habilitação foi realizado de acordo com os critérios previamente fixados no instrumento convocatório, inclusive com

relação ao e Resultados de amostras, onde depois dos pontos esclarecidos não foram encontradas quaisquer irregularidades baseadas nos Fundamentos Legais, visando a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA e ao INTERESSE PÚBLICO.

Tendo concluído que a proponente preenchia os requisitos previstos no edital para a habilitação no certame, vincula-se a Administração a essa decisão, que somente poderá ser alterada, pelo instituto da autotutela, se constatado algum vício de legalidade, seja pela própria Administração, provocada ou ex officio, ou pelo Poder Judiciário.

Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série normal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

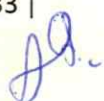
Conforme vimos, com base na jurisprudência, vê-se que há possibilidade de flexibilização dos critérios adotados no edital, incluindo-se nessas alterações os critérios para a análise de amostras.

Ao proceder ao exame de casos concretos sobre o tema, tendo em conta as normas acima mencionadas, o TCU já se manifestou no sentido de que o juízo de admissibilidade dos recursos interpostos em procedimentos de Pregão pode ser realizado pelo pregoeiro. Como já foi assinalado, a finalidade da norma, ao autorizar o pregoeiro examinar previamente a admissibilidade do recurso, é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilização da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade.

Não se trata aqui de um exame do mérito do recurso, visto que esse cabe ao superior, mas de verificar se os motivos apresentados na intenção de recorrer possuem, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento. Esta é a melhor exegese da expressão "motivadamente" contido no art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, pois são inúmeros os casos em que o próprio pregoeiro tem plenas condições de negar seguimento ao recurso em um exame simples dos fundamentos apresentados.

Além disso, o princípio de autotutela por parte do pregoeiro deve ser considerado. Tal princípio estabelece que a Administração Pública exerce controle sobre seus próprios atos, tendo a possibilidade de anular os ilegais e de revogar inoportunos. Isso ocorre, pois, a Administração está vinculada à lei, podendo exercer o controle da legalidade de seus atos.

Isso significa que o pregoeiro, como agente público, é obrigado a corrigir qualquer erro do seu pregão, independentemente de qualquer recurso ser interposto ou não. Reconhecer o erro não é apenas uma atitude nobre, mas de responsabilidade administrativa.




CONCLUSÃO:

“Diante de tudo acima exposto, conforme vasto entendimento, a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Este Pregoeiro, pautado nos princípios da isonomia, legalidade, razoabilidade e impessoalidade resolve conhecer o recurso interposto tempestivamente pela empresa **SET COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, no mérito, NEGANDO-LHES PROVIMENTO, julgando improcedente os argumentos expostos pela recorrente conforme os motivos acima expostos.

Diante disso, fica mantida a decisão como vencedora do lote 4 a empresa LEFTEC COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, conforme o exposto acima, encaminhando, pois, à autoridade competente para decisão final.

Sumaré em 03 de novembro de 2021.



AGNALDO BAZANI
PREGOEIRO